13.ª Sessão Data 04/05/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORAS VEREADORAS

SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implementar a Política de Incentivo à Economia Criativa no município da Estância Balneária de Praia Grande.

A conceituação e entendimento sobre economia criativa ainda não é uniforme. Por isso, diferentes instituições indicam e classificam os setores criativos de forma distinta, apesar de ser possível visualizar um fio condutor central a todas as abordagens.

Conforme o artigo 2º da minuta proposta, considera-se Economia Criativa qualquer atividade econômica que produza produtos simbólicos oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços de valor cultural, intelectual, social e artístico.

De acordo com o Observatório Itaú Cultural (https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/), 6,6 milhões é o número de trabalhadores da economia criativa no Brasil para o primeiro trimestre de 2021, o que indica 8% de ocupados do país para o mesmo período. Levando em consideração os impactos da pandemia do Covid-19, é válido destacar que o número de trabalhadores para o ano de 2019 era de 7,1 milhões.

É importante destacar, porém, que quando se trata de economia criativa, a informalidade é um fator a ser considerado. Dos mais de 6,5 milhões de trabalhadores da economia criativa, indicado no painel do Observatório do Itaú Cultural, existe uma taxa de informalidade de 37%. "https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/publicacoes/economia-criativa-tem-aumento-de-3666-mil-postos-de-trabalho-do-3o-para-o-4o-trimestre-de-2020-4"

Em relação a empresas criativas, as 140 mil empresas contabilizadas em 2019 têm participação de 2% no total de receita bruta gerada em 2018. O Observatório Itaú Cultural ainda traz dados sobre a evolução da receita bruta e lucro total dos setores criativos e indica, no Rio Grande do Sul.

(https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/publicacoes/analise-das-empresas-criativas-2010-2019).

De acordo com o mapeamento da indústria criativa realizado pela Firjan em 2019, o Rio Grande do Sul é o quarto maior empregador criativo entre 2015 - 2017, mantendo o percentual acima da média nacional. Em relação a remuneração dos mesmos, entretanto, o estado cai para a 17ª colocação.

O mercado de trabalho da economia criativa no Rio Grande do Sul — 2006-17 (Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Departamento de Economia e Estatística - Nota Técnica nº 9 e 10 de dezembro de 2019).

O Quadro 4 mostra os 10 maiores municípios pelo tamanho absoluto de postos de emprego formal da economia criativa. Das 10 maiores cidades do Estado em população, oito aparecem no ranking, Gravataí ocupa a terceira posição com 6,9% em 2017 com destaque para as TICs.

"https://dee.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/03180542-nt-economia-criativa.pdf"

"http://mapacultural.gravatai.rs.gov.br"

De acordo com o Mapeamento da Indústria Criativa realizado pela Firjan em fevereiro de 2019, os últimos anos foram marcados pela estabilização da participação do PIB Criativo na economia, sendo de 2,61% a média nacional para o ano de 2017. No Rio Grande do Sul esse número é de 1,9% para o mesmo ano. São Paulo (3,9%), Rio de Janeiro (3,8%) e o Distrito Federal (3,1%) são os únicos estados acima dessa média nacional.

As atividades relacionadas com a indústria criativa são responsáveis por, no mínimo, cerca de 4% do PIB do RS, correspondendo a um montante de mais de R$ 11,7 bilhões em termos de valor agregado bruto à economia do Estado. A isso, ainda seria possível somar uma parte das atividades educativas e de pesquisa e desenvolvimento, assim como uma parte dos serviços de alojamento e alimentação e das atividades científicas e técnicas.

"https://investrs.rs.gov.br/industria-criativa"

Acredita-se que com a formalização de uma política voltada para o fomento e incentivo a economia criativa nos municípios, os ambientes propícios à inovação e desenvolvimento se tornarão reais. No Brasil, somente no Distrito Federal existe uma política de incentivo voltado para economia criativa.

A aprovação da legislação, além de indicar aos empreendedores criativos da região o comprometimento do governo em relação ao desenvolvimento, também auxilia na formalização desses profissionais, uma vez que passa a olhar e indicar esses setores como mais estruturados.

No contexto da economia criativa, este movimento de valorização dos profissionais terá grande impacto, já que, como visto anteriormente, a informalidade ainda prejudica a real mensuração do tamanho do mercado e potencial de desenvolvimento.

Além disso, entende-se como essencial que o município estruture seu programa de economia criativa. A Secretaria de Cultura do RS (SEDAC) oferece o apoio e o suporte para tal através do Programa RS Criativo. Assim, o ecossistema da região se fortalece e outras ações podem ser pensadas, realçando o potencial do setor e seus profissionais.

Diante o exposto, encaminhamos o texto contando com apoio do legislativo para aprovação e posterior regulamentação.

PROJETO DE LEI N° **081/23**

"Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de incentivo à Economia Criativa no Município da Estância Balneária de Praia Grande e da outras providências. "

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PREELIMINARES.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores e objetivos no município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se economia criativa qualquer atividade econômica que produza produtos simbólicos, oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 3º Consideram-se setores de empreendimento da economia criativa e relacionados os seguintes ramos:

I - Setor de consumo: publicidade e marketing, arquitetura, design e moda;

II - Setor cultural: expressões culturais (artesanato, folclore, gastronomia), patrimônio e artes, música, artes cênicas, turismo;

III - Setor de mídias: editorial (edição de jornais, livros, revistas e conteúdo digital), audiovisual;

IV - Setor de tecnologia: tecnologias de informação e comunicação, jogos digitais.

Art. 4º São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - Diversidade cultural;

II - Sustentabilidade socioeconômica e socioambiental;

III - Inovação criativa;

IV - Inclusão social;

V - Desenvolvimento sustentável;

VI - Melhoria da gestão de resíduos.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ECONOMIA CRIATIVA NO MUNICIPIO

Art. 5º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentador, deve promover a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa mediante a adoção das seguintes ações:

I - Produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;

II - Formação de profissionais, técnicos, artistas, produtores, empreendedores criativos e demais profissionais incluídos na cadeia produtiva de cada setor da economia criativa;

III - Fomento aos empreendimentos criativos;

IV - Criação e adequação de marco legal para a economia criativa;

V - Institucionalização da economia criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I - O crédito e incentivo para produção e/ou comercialização;

II - A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - A assistência técnica;

IV - A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V - O associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e as redes de economia criativa;

VI - As certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;

VII - As informações de mercado;

VIII - Os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Público deve:

I - Incentivar parcerias com entidades públicas do setor criativo e dos consumidores;

II - Incentivar a representatividade da área de economia criativa nos conselhos municipais de cultura;

III - Viabilizar a cada 3 (três) anos a realização de uma conferência/evento municipal da economia criativa, envolvendo todos os setores da sociedade envolvidos com o tema;

IV - Apoiar o comércio interno dos produtos da economia criativa e da economia circular;

V - Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo e que valorizem a extensão do ciclo de vida dos produtos;

VI - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade e coeficiência dos produtos e serviços;

VII - Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores vinculados à economia criativa e à economia circular;

VIII - Ofertar linhas de crédito e de financiamento para produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

IX - Fomentar programas de apoio a exportações de produtos e serviços, no país e no exterior;

X - Fomentar a promoção, difusão e intercâmbio da economia criativa, apoiando pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para receber recursos para a difusão e participação em eventos estratégicos de interesse do sistema da economia criativa do município;

XI - Incentivar a formação de territórios criativos.

Parágrafo único. Têm prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o art. 7º, VII, os empreendedores criativos:

I - De micro, pequeno e médio porte;

II - Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

III - Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de economia criativa;

IV - Detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º O Poder Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamentação, pode celebrar parcerias com organizações sociais, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei define as especificações e funcionalidades mínimas da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, de forma que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de maio de 2023.

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
Vereador

Protocolado sob o número **403/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 08 de Maio de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral